TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004535-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Aidar & Vasconcelos Ltda Epp
Embargado: Ho Comunicação Visual Eireli Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aidar & Vasconcelos Ltda EPP opõe embargos à execução que lhe move HO Comunicação Visual Eireli – ME. Sustenta a carência da ação executiva e, no mérito, a insubistência do crédito ou, subsidiarimente, o excesso de execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, fls. 84.

Impugnação da embargada às fls. 104/117.

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos imediatamente, na forma do art. 920, II c/c art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Os cheques revestem-se do todos os requisitos para que se reconheça possuírem os atributos da certeza e liquidez.

Afastam-se os argumentos de natureza processual da embargante.

A execução, pp. 47-51, está fundada em dois cheques, mas, ao contrário do alegado pela embargada, a cognição judicial é ampla e admite-se a investigação da causa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

subjacente, porquanto os cheques foram emitidos em consequência de contrato celebrado entre as partes, quer dizer, a embargada não é, aqui, terceiro de boa-fé, e sim um dos contratantes.

Os cheques foram emitidos em cumprimento a contrato de prestação de serviços, cujo instrumento contratual está às fls. 26, celebrado em 20.11, tendo como objeto a fabricação e instalação, nas dependências da embargante, de 2 jogos em letra caixa com "led" e 1 jogo em letra caixa para fachada.

Segundo se vê naquele documento, o preço contratado foi R\$ 8.690,00, com uma entrada e um pagamento em 30 dias.

A entrada de R\$ 4.345,00 foi paga por cheque de R\$ 4.345,00 - metade do preço - que foi regularmente compensado em 23.11 conforme fls. 28 e 30.

A embargada cobra dois outros cheques, um no valor de R\$ 4.345,00, para pagamento em 20.12, fls. 66 (foi emitido com o beneficiário em branco, tendo a embargada preenchido em nome de terceira empresa, que, malograda a compensação bancária, devolveu-o à embargada), outro no valor de R\$ 4.350,00, para pagamento em 30.12, fls. 64.

O cheque de fls. 66, como é incontroverso, refere-se ao pagamento da segunda metade do preço, para 30 dias, conforme instrumento de fls. 26.

As partes divergem, entretanto, inicialmente, no que diz com o cheque de fls. 64.

Segundo a embargante, esse cheque foi dado em substituição ao de fls. 66, porque a embargada, em visita efetivada no estabelecimento da embargante aos 18.12, teria pedido um prazo adicional para a instalação das placas, vez que o prazo inicialmente convencionado seria 20.12, entretanto necessitaria de mais 10 dias, encerrando novo prazo para 30.12. O embargante não teria recolhido o primeiro cheque vez que havia sido passado a terceiros.

A tese do embargante foi negada pela embargada, a qual sustenta que o segundo cheque é fruto de, na visita do dia 18.12, a embargante ter alterado o tamanho das letras caixa para 5 metros lineares, ao invés de 1 metro, que é o padrão, ensejando uma diferença monetária de R\$

4.350,00, que justificou a emissão do cheque para 30/12/2015.

A razão haverá de ser reconhecida à embargante.

Isto porque, em primeiro lugar, o contrato de fls. 26 não especifica o tamanho das letras caixa, de modo que cabia à embargada comprovar, por documentos, que o usual nesses contratos é a letra caixa tamanho 1, como alega – e não comprova nem demonstra – em impugnação; ou que houve, em si mesma, a alteração.

Sem tal prova ou demonstração da embargada, a conclusão a que se chega é que não houve ampliação no objeto do contrato, que justifique a emissão do novo cheque, vez que o que foi fabricado e instalado corresponde exatamente ao que é indicado como objeto da avença, no instrumento contratual de fls. 26.

Tenha-se em conta, a propósito, que se o contrato foi feito por escrito, o natural é que alteração significativa como essa (aumento de 05 vezes no tamanho) também estivesse documentado, de alguma maneira.

Não fosse o suficiente, em segundo lugar um argumento apresentado pela embargada em impugnação acaba por desfavorecê-la.

Na impugnação, diz a embargada que o valor dos cheques é diferente, o que demonstra terem fundamentos diversos, não vindo um em substituição a outro.

Ocorre que, com as vênias merecidas, um cheque tem o valor de R\$ 4.345,00, o outro de apenas R\$ 5,00 a mais, R\$ 4.350,00, sendo a diferença tão pequena que mais nos mostra a equivalência da causa debendi do que a disparidade.

Mesmo porque, convém salientar, não veio aos autos explicação alguma, em termos de preços praticados no mercado, para justificar que o aumento da fonte do tamanho 1 para o tamanho 5 geraria um débito praticamente igual ao do segundo cheque.

Em terceiro lugar, observe-se ainda que, segundo a impugnação, foi no dia 18.12 que houve a alteração no tamanho das fontes, o que, do ponto de vista cronológico, não é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

verossímil, porquanto o contrato foi celebrado no dia 20.11 para entrega em 30 dias úteis, donde se conclui que, em 18.12, certamente as fontes, no tamanho contratado, já teriam sido fabricadas.

A tese da embargante, portanto, está suficientemente demonstrada, e alia-se à falha argumentação e ausência de provas, por parte da embargada, a propósito do por si alegado, vez que não veio aos autos prova amparando a cobrança – lembrando, novamente, que entre credor e devedor cabe discussão ampla sobre a causa subjacente.

Superada essa questão, ou seja, reconhecido o excesso de execução, há que se rejeitar, por outro lado, a argumentação da embargante de que o serviço não teria sido concluído ou teria sido concluído com defeitos que afastariam a cobrança do terceiro cheque, que veio em substituição do segundo.

Quanto à afirmação da embargante de que a instalação elétrica para o acionamento dos LEDs não foi realizada pela embargada, e sim por si, falta prova do alegado, o que, como bem exposto em impugnação, poderia se dar por recibo, nota fiscal, orçamento de materiais, fotografias, etc.

A alegação de defeito na pintura resta infirmada pelas fotografias, vg. fls. 38, que mostram a ausência de tal defeito, indicando que o problema de fls. 40/41 foi solucionado.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos para excluir do objeto da execução o cheque no valor de R\$ 4.345,00, mantendo o de R\$ 4.350,00.

Sem condenação de qualquer das partes nas penas de litigância de má-fé, porquanto a solução se dá com base na prova apresentada, sem que se possa afirmar, de modo seguro, a má-fé de uma ou outra.

Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais relativas aos embargos.

Quanto aos honorários, o CPC/15 eliminou a possibilidade de compensação em caso de sucumbência parcial. Por tal motivo, cada parte pagará ao advogado da outra honorários

arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA